



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

**Processo:** 132/24.OBESNT

**Ref. Doc.:** 006834777

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

**Autor:** PEDRO ALMEIDA VIEIRA

**Réu:** município de cascais

**Contrainteressado:**

## SENTENÇA

### I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO OBJETO DO LITÍGIO - RELATÓRIO

Pedro Almeida Vieira, (doravante Requerente), contribuinte fiscal 196 438 640, com domicílio profissional na Rua do norte, 115, 1.º andar, Lisboa, veio instaurar a presente intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, ao abrigo do disposto nos artigos 104º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), contra o Município de Cascais, com os demais sinais nos autos, requerendo o acesso a diversas informações sobre os contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercado S.A., para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais e a ICA-Indústria e Comércio Alimentar, S.A., para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais.

Pede ainda a condenação do Presidente da Câmara de Cascais a pagar multa a título de sanção pecuniária compulsória, em valor a determinar pelo Tribunal, por cada dia de atraso relativamente ao prazo que vier a ser fixado para o cumprimento da intimação.

Alega, em síntese, o seguinte:

- Em 16 de janeiro de 2024 dirigiu, correio eletrónico, um requerimento ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, a pedir acesso a um conjunto de documentos, referentes aos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercado S.A., para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais e com a ICA-



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Indústria e Comércio Alimentar, para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais;

- Até à data em que foi instaurada a presente intimação não obteve qualquer resposta ao requerimento acima identificado.

Juntou dois documentos.

\*

Citada, veio a Entidade requerida apresentar contestação, deduzindo exceção de inutilidade superveniente da lide, por ter prestado a informação em questão em 5 de março de 2024 –cfr. documento n.º 006832296 dos autos no SITAF.

Juntou prova documental.

\*

O Requerente notificado da resposta e documentos apresentados, veio por requerimento de 1 de abril de 2024, pugnar pela improcedência da exceção de inutilidade por considerar que não lhe foi remetida toda a documentação solicitada - cfr. documento n.º 006832296 dos autos no SITAF.

\*

## II. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à causa o valor de 30 000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto nos artigos 31.º e 34.º, n.º 1 do CPTA e 306.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (doravante CPC) *ex vi* artigo 31.º, n.º 4 do CPTA.

\*

## III. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

Não se verificam outras nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

#### IV. QUESTÕES A APRECIAR E DECIDIR

As questões decidendas são, primeiramente, saber se ocorre a exceção de inutilidade superveniente da lide, e, posteriormente, saber se estão verificados os pressupostos legais para a concessão do acesso aos documentos requeridos pelo Requerente em 16 de janeiro de 2024.

\*

#### V. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão da causa, de acordo com as diversas soluções plausíveis de direito, julgam-se provados os seguintes factos, com atinência aos meios de prova respetivos:

- A) O Requerente é titular da carteira profissional de jornalista com o n.º 1786 – cfr. informação disponível em <https://www.ccpj.pt/>, a que nesta data se acedeu;
- B) Em 16 de janeiro de 2024 o Requerente remeteu aos serviços da Entidade requerida, por correio eletrónico, um requerimento dirigido ao Presente da Câmara Municipal de Cascais pedindo o acesso a diversas informações sobre os contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercado S.A., para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais e a ICA-Indústria e Comércio Alimentar, para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais, do qual consta o seguinte: «(...) *vem Pedro Alexandre de Almeida Vieira, jornalista com nome profissional de Pedro Almeida Vieira, carteira profissional de jornalista 1786, detentor do cartão de cidadão 8611818, requerer a V. Exa. o seguinte:*

*1 - Em 18 de Julho p.p. foi celebrado um contrato entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercado S.A. para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais.*

*Nesse sentido, requer-se o seguinte:*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

- a) *Cópia do contrato onde conste o nome do gestor do contrato e o nome do oficial público, uma vez que os nomes estão ilegitimamente rasurados na cópia que se encontra no Portal Base.*
- b) *Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à Modelo Continente Hipermercado S.A., com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*
- c) *Totalidade das guias de remessa e/ou de entrega, até à data, dos produtos no Centro de Acolhimento de Refugiados, sito na Avenida de Sintra, nº 42, em Cascais, de acordo com o previsto no nº 3 da cláusula 5ª do Caderno de Encargos, devendo conter lista discriminada de produtos.*
- d) *Cópias de todas as determinações e decisões escritas feitas pelo gestor do contrato, atendíveis as competências referidas no 2 da cláusula 6.ª do Caderno de Encargos.*
- e) *Cópia de todas as facturas emitidas pela Modelo Continente Hipermercado S.A. no âmbito do presente contrato.*
- f) *Cópia de todas as ordens de pagamento no âmbito do presente contrato.*

*2 - Em 29 de Setembro p.p. foi celebrado um contrato entre a Câmara Municipal de Cascais e a ICA-Indústria e Comércio Alimentar para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais.*

*Nesse sentido, requer-se o seguinte:*

- a) *Cópia do contrato onde conste o nome do gestor do contrato e o nome do oficial público, uma vez que os nomes estão ilegitimamente rasurados na cópia que se encontra no Portal Base.*
- b) *Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à ICA-Indústria e Comércio Alimentar, com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*
- c) *Todas as comunicações de situações imprevistas, e não imputáveis ao adjudicatário, previstas no nº 1 da cláusula 6ª do caderno de encargos.*
- d) *Totalidade dos documentos que comprovem a execução diárias do fornecimento de refeições, com o número (em cada dia) de refeições (por tipologia), e o custo respectivo.*
- e) *Totalidade das comunicações e decisões escritas do gestor do contrato.*
- f) *Cópia da totalidade das facturas e ordens de pagamento no âmbito do presente contrato.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*Assim sendo, e tendo em consideração os prazos determinados na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, na versão acima referida, requer-se que os documentos acima solicitados sejam disponibilizados dentro do prazo legal, aguardando-se a indicação de local, dia e hora.» - cfr. documento 2 junto com a petição inicial, documento n.º 006804528 dos autos no SITAF;*

C) A presente intimação foi instaurada em 14 de fevereiro de 2024 – cfr. comprovativo de entrega, documento n.º 006804529 dos autos no SITAF;

D) Em 5 de março de 2024 a Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos, da Entidade requerida, remeteu ao Requerente, por correio eletrónico, o ofício com a ref.<sup>a</sup> S-CMC 14587/2024, do qual consta o seguinte: «*O Município de Cascais, tendo recebido o V/ pedido de informação de 16 de janeiro de 2024, que obteve o n.9 registo GDCC/2024/3100, vem, ao abrigo do disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, informar a V. Exa. o seguinte:*

*a) Reportando-nos ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercados, S.A., para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais, iniciou este Município processo aquisitivo sob a forma de concurso público que não mereceu qualquer resposta por parte de nenhum agente do mercado, em face da alta incerteza dos preços que se viveu naquela conjuntura, razão pela qual se procedeu, em integral e escrupulosa observância da Lei, a novo procedimento por ajuste direto à empresa Modelo Continente Hipermercados, S.A., do qual resultou o contrato, de fornecimento continuado, outorgado a 18 de julho de 2023. Não obstante, até à presente data não foi efetuada qualquer encomenda àquela entidade e por conseguinte não foi emitida qualquer guia de remessa, não foram emitidas quaisquer determinações ou comunicações por parte do gestor do contrato, não foram emitidas faturas por parte daquela empresa, nem existem ordens de pagamento no âmbito do referido contato.*

*b) Reportando-nos ao contrato celebrado, em 26 de setembro de 2023, entre a Câmara Municipal de Cascais e a ICA - Indústria e Comércio Alimentar, S.A., para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados de Cascais, informa-se que foi emitida uma única fatura no valor de €232.799,69, conforme*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*documentação que acompanha a presente prestação de informação e que se compõe de fatura, relatório/fluxo de aprovação e ordem de pagamento.*

*c) Relativamente a ambos os contratos, a rasura dos nomes dos gestores dos contratos e do oficial público prendeu-se exclusivamente com o acompanhamento do entendimento defendido pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção - IMPIC, entidade gestora do Portal dos Contratos Públicos, que por sua vez acompanhou o entendimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados que defende que "do artigo 27º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, resulta que a publicação de dados pessoais relativos à contratação pública deve estar reduzida ao mínimo indispensável para a aplicação do princípio da transparência administrativa, em conformidade com o princípio da minimização dos dados pessoais, consagrado na alínea c) do n.º1 do artigo 5º do RGPD. E especifica-se que, para o efeito, é suficiente a identificação do contraente público e do cocontratante, através do nome (do nome do representante do contraente público e do representante do cocontratante, quando este seja uma pessoa coletiva ou do nome do cocontratante, quando seja pessoa singular), não devendo ser publicados outros dados pessoais. Tendo sido esta a opção legislativa após ponderação dos interesses e direitos em causa, não sobra espaço para admitir solução diferente", como foi informado este Município por correio eletrónico de 20 de novembro de 2023, que responde exatamente à questão relativa à manutenção dos nomes do gestor do contrato e do oficial público, nos contratos publicados, que se junta para melhor esclarecimento. Não obstante, informa-se que o oficial público em ambos os contratos foi Ivone Ferreira Marques, nomeada por Despacho n.º 3/2013, de 3 de janeiro e o gestor do contrato identificado em a) é Anibal Esteves, Coordenador do Gabinete de Intervenção Socioprofissional da Câmara Municipal de Cascais e do contrato identificado em b) é António Ortiz, Chefe do Gabinete de Intervenção Socioprofissional da Câmara Municipal de Cascais.» - cfr. fls. 11 a 17 da resposta da entidade requerida, documento n.º 006817279 dos autos no SITAF;*

E) Com o ofício identificado na alínea anterior a Entidade requerida remeteu ao Requerente cópia da fatura emitida pela ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A., de 28 de setembro de 2023, com o n.º FCL-L953023/000032, referente a serviços de refeição- almoços aos refugiados, da qual consta o seguinte: «



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3



ICA Indústria e Comércio Alimentar, S.A.  
Avenida Manuel de Mota, 46-A

Fatura

FCL-FCL-L953023/000032 28-09-2023

1000-203 LISBOA  
NIF/CRC: PT501486239 Capital Social: 500 000,00 €  
Tel: 218410170 Chamada para a rede fixa nacional  
Email: contabilidade@ica.pt Site: www.ica.pt

Original

Página 1 de 1

Designação Norte Rua do Castelo, 1615 - 2.º Piso, Sala C, Moscaviz - 2776-205 Lisboa Tel: 225 895 899 Chamada para a rede fixa nacional Email: icaparte@ica.pt

Cliente faturação: 01737 / M001 NIF: PT505187531

CAMARA MUNICIPAL CASCAIS

LARGO 5 DE OUTUBRO  
CASCAIS

2754-501 CASCAIS  
Portugal

chcB - Processado por programa certificado n.º 213/AT

Condição Pagamento: PT60DIAS  
60 dias

Data do Vencimento:  
27-11-2023

V Referência:  
RE/955/DCP/2023

Banco - IBAN/NIB - SWIFT  
PT50 0007 0030 00007820005 78

Número Contrato

Número Acordo Quadro

Número Compromisso:  
178462

Número Cabimento  
118462

Artigo	Designação	Quantid.	Preço Unitário	Desc. %	Desc. Valor	Preço Líquido	Valor Líquido	Iva
1025	Serviço Refeição - Almoços aos Refugiados	1 UN	189 268,04			189 268,04	189 268,04	23,0%

cfr. fls. 20 da resposta da entidade requerida, documento n.º 006817279 dos autos no SITAF;

- F) Consta do relatório de entrada, de 29 de setembro de 2023, emitido pela Entidade requerida, com o n.º 19372, referente à fatura n.º FCL-L953023/000032, da ICA – Indústria e comércio Alimentar, S.A., no valor de €232.799,69 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e nove euros e sessenta e nove cêntimos), o seguinte: «



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Relatório do Documento entrada n.º 19372 de 29-09-2023

DOCUMENTO N.º: REMETENTE:EXT.: ICA - INDUSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTAR, SA  
DATA DOC.: 28/09/2023 TIPO DE DOCUMENTO: FACTURA  
REF. DOC.: FCL-L953023/000032 LIVRO DE REGISTO: LIVRO DE CORRESPONDÊNCIA  
REGISTADO: Itelxeira  
ATUALIZADO: taraujo

ASSUNTO

Fatura Nº 'FCL-L953023/000032' com o valor Total de '232799,69'

Detalhes do Documento

<b>1. Original</b>	Enviado para Serv: DMAG/DFI/TESM -Tesouraria Municipal	<b>Arquivado</b>
PROCESSO N.º	2023/350.10.600/1958	taraujo
CLASSIFICAÇÃO	350.10.600 - Lançamento de receitas e de despesas	18-11-2023 13:28:
OBSERVAÇÕES		

Movimentos

(1) Movimentado no dia 29/09/2023 09:50 para Serv: DMAG/DCC/DRCD - Equipa de entradas

Motivo: Registo original!

(2) Movimentado no dia 03/10/2023 15:34 para Serv: DLS/DSST - Divisão de Saúde e Segurança no Trabalho

Motivo: Para validação da fatura c/ lanç 14173

(3) Movimentado no dia 30/10/2023 15:24 para Func.: Antonio Joao Barrocas Ortiz

Motivo: A fatura está em condições de pagamento. Pague-se pela RE/955/DCP/2023 e Compromisso 178462.

(4) Movimentado no dia 30/10/2023 15:30 para Serv: DMAG/DCC/DRCD - Equipa de conferência

Motivo: A fatura está em condições de pagamento. Pague-se pela RE/955/DCP/2023 e Compromisso 178462.

(5) Movimentado no dia 03/11/2023 17:15 para Serv: DMAG/DCC/DRCD - Área de trabalho

Motivo: Para emissão de OP. Contrato celebrado em 26/09/2023, dispensado do visto do TC. DEC: 16059

(6) Movimentado no dia 07/11/2023 15:28 para Serv: DMAG/DCC/DRCD - Divisão de Registo e Controlo Despesa

Motivo: Para assinatura da OP

(7) Movimentado no dia 07/11/2023 17:15 para Serv: DMAG/DCC - Departamento de Contabilidade e Controlo

Motivo: Para assinatura da OP

(8) Movimentado no dia 07/11/2023 18:01 para Serv: DMAG - Direção Municipal de Apoio à Gestão

Motivo: Para autorizar e assinar

(9) Movimentado no dia 08/11/2023 11:26 para Serv: DMAG/DFI/TESM -Tesouraria Municipal

Motivo: OP assinada

Documentos do Processo

Interno n.º 18872 do dia 31/07/2023

Remetente: Serv.: DMAG/DFI/DPCC -Divisão de Plano e Controlo Orçament

Livro de registo: Livro de correspondência

Tipo documento: Ficha de Cabimento





TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

MyDoc Win Gestão Documental /Município de Cascais

---

Relatório do Documento entrada n.º 19372 de 29-09-2023

Documentos do Processo

---

**Interno n.º 24462 do dia 20/09/2023**

Remetente: Serv.: DMAG/DCC/DRCD - Equipa de processamento  
Livro de registo: Livro de correspondência  
Tipo documento: Ficha de Compromisso

**Interno n.º 29476 do dia 07/11/2023**

Remetente: Serv.: DMAG/DCC/DRCD - Equipa de processamento  
Livro de registo: Livro de correspondência  
Tipo documento: Ordem de Pagamento

**Entrada n.º 19372 do dia 29/09/2023**

Remetente: Ext.: ICA - Indústria e Comércio Alimentar, SA NIF: 501426230  
Livro de registo: Livro de correspondência  
Tipo documento: Fatura

cfr. fls. 21 e 22 da resposta da entidade requerida, documento n.º 006817279 dos autos no SITAF;

- G) Com o ofício identificado na alínea D) a Entidade requerida remeteu ao Requerente cópia da ordem de pagamento, emitida por si, em 7 de novembro de 2023, n.º 16392, a favor da ICA – Indústria e comércio Alimentar, S.A., no valor de €232.799,69 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e nove euros e sessenta e nove cêntimos), da qual consta o seguinte: «



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Município de Cascais

Contribuinte Nº 503137331

CASCAIS  
(Município)

## ORDEM DE PAGAMENTO

Código SNC-AP	Importância (€)	[Redacted]	Número	Ano
02 020225	232 799,69		16395	2023
DESCONTOS	Descontos .....	[Redacted]	Data	
	Retenções .....		07/11/2023	
Líquido a Pagar .....	232 799,69	[Redacted]		

Total de Deduções Orçamentais: 0,00

[Redacted]

**Pague-se a**

Nome	ICA - Indústria e Comércio Alimentar, SA
Morada	Av. Manuel da Maia, Nº 46, A 1000-203 LISBOA
N.º Contribuinte	501426230

**A quantia de**

Duzentos e Trinta e Dois Mil Setecentos e Noventa e Nove Euros e Sessenta e Nove Cêntimos

**Proveniente de**

Documento	Data	Código da GQP	Valor líquido	Deduções	Montante Líquido	Descrição
FACT: FOL_1553023-000032	16/10/2023	10 000 0001 Ad +	232 799,69	0,00	232 799,69	
Total...			232 799,69	0,00	232 799,69	

**Pagar por**

Ref.º Cheque \_\_\_\_\_ ou IBAN \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Pagar a**

Inst. Financeira Novo Banco IBAN PT600003700360020762000578

cfr. fls. 19 da resposta da entidade requerida, documento n.º 006817279 dos autos no SITAF.

\*

Não existem outros factos provados ou não provados com interesse para a decisão da causa.

\*

Os factos que constam do probatório assentam na análise crítica dos documentos juntos aos autos, conforme se indica em cada alínea do probatório pelas partes e que não foram impugnados.

\*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

DA EXCEÇÃO DE INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Nos presentes autos, o Requerente pretende obter cópia de um contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cascais e a Modelo Continente Hipermercados, S.A., para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais.

Para tanto, requereu à Entidade requerida a seguinte informação: *«a) Cópia do contrato onde conste o nome do gestor do contrato e o nome do oficial público, uma vez que os nomes estão ilegitimamente rasurados na cópia que se encontra no Portal Base.*

*b) Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à Modelo Continente Hipermercado S.A., com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*

*c) Totalidade das guias de remessa e/ ou de entrega, até à data, dos produtos no Centro de Acolhimento de Refugiados, sito na Avenida de Sintra, nº 42, em Cascais, de acordo com o previsto no nº 3 da cláusula 5ª do Caderno de Encargos, devendo conter lista discriminada de produtos.*

*d) Cópias de todas as determinações e decisões escritas feitas pelo gestor do contrato, atendíveis as competências referidas no 2 da cláusula 6ª do Caderno de Encargos.*

*e) Cópia de todas as facturas emitidas pela Modelo Continente Hipermercado S.A. no âmbito do presente contrato.*

*f) Cópia de todas as ordens de pagamento no âmbito do presente contrato.».*

O Requerente pretende ainda obter sobre outro contrato celebrado, em 29 de setembro de 2023, entre a Câmara Municipal de Cascais e a ICA-Indústria e Comércio Alimentar, S.A. destinado à aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais.

Pediu a prestação da seguinte informação: *«a) Cópia do contrato onde conste o nome do gestor do contrato e o nome do oficial público, uma vez que os nomes estão ilegitimamente rasurados na cópia que se encontra no Portal Base.*

*b) Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à ICA-Indústria e Comércio Alimentar, com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*

*c) Todas as comunicações de situações imprevistas, e não imputáveis ao adjudicatário, previstas no nº 1 da cláusula 6ª do caderno de encargos.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*d) Totalidade dos documentos que comprovem a execução diárias do fornecimento de refeições, com o número (em cada dia) de refeições (por tipologia), e o custo respectivo.*

*e) Totalidade das comunicações e decisões escritas do gestor do contrato.I*

*f) Cópia da totalidade das facturas e ordens de pagamento no âmbito do presente contrato.».*

Em contestação, a Entidade requerida defendeu-se por exceção, invocando, em síntese, que se verifica a inutilidade superveniente da lide, pois, em 5 de março de 2024, remeteu ao Requerente cópia dos documentos por ele solicitados, no requerimento de 16 de janeiro de 2024.

Em resposta, o Requerente veio pugnar pela improcedência da exceção por ainda se encontrar em falta a prestação da seguinte informação solicitada, referente ao contrato identificado no ponto 2 do seu requerimento: «a) *Cópia integral e não rasurada do contrato com a ICA;*

*b) Cópia de todas as requisições com a discriminação detalhada dos produtos a entregar;*

*c) Todas as comunicações previstas no n.º 1 da cláusula 6ª do caderno de encargos;*

*d) Totalidade dos documentos que comprovem a execução diária do fornecimento de refeições, com o número, em cada dia, de refeições desdobrado por tipologia e o custo respectivo;*

*e) Totalidade das comunicações e decisões escritas do gestor do contrato.» - cfr. documento n.º 006832296 dos autos no SITAF.*

Cumprе apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, uma das causas de extinção da instância é a impossibilidade ou a inutilidade superveniente da lide.

Esta causa de extinção da instância depende do preenchimento de dois pressupostos: a impossibilidade/inutilidade da lide e que esta decorra de facto posterior ao início da instância.

*“A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio” (cfr. Freitas, José*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Lebre de, Alexandre, Isabel, Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 546).

No caso *sub judice*, na pendência da presente ação, a Entidade requerida remeteu ao Requerente, em 5 de março de 2024, informação sobre o contrato 1, constante do ofício com a ref.ª S-CMC 14587/2024 – cfr. alínea D) do probatório.

Deste modo, no que respeita à informação solicitada sobre o contrato 1, temos de considerar que, com a informação prestada pela Entidade requerida, na pendência da presente ação, se encontra parcialmente satisfeito o pedido do Requerente. Nesse sentido, veja-se que o próprio não veio alegar, no requerimento de 1 de abril de 2024, que a sua pretensão não se encontrasse satisfeita – cfr. documento n.º 006832296 dos autos no SITAF.

No que respeita ao contrato identificado no ponto 2 do requerimento do Requerente, de 16 de janeiro, não resulta do probatório que a Entidade requerida lhe tivesse remetido, até à presente data, qualquer documento quanto ao solicitado nas alíneas a), b), c), d) e e), tendo apenas prestado informação sobre a identificação do gestor do contrato e do oficial público, tal como requerido na alínea f) – cfr. alíneas B), D), E), F) e G) do probatório.

Deste modo, temos de concluir que a Entidade requerida não facultou ao Requerente cópia dos seguintes documentos: *«a) Cópia do contrato onde conste o nome do gestor do contrato e o nome do oficial público, uma vez que os nomes estão ilegitimamente rasurados na cópia que se encontra no Portal Base.*

*b) Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à ICA-Indústria e Comércio Alimentar, com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*

*c) Todas as comunicações de situações imprevistas, e não imputáveis ao adjudicatário, previstas no n.º 1 da cláusula 6ª do caderno de encargos.*

*d) Totalidade dos documentos que comprovem a execução diárias do fornecimento de refeições, com o número (em cada dia) de refeições (por tipologia), e o custo respectivo.*

*e) Totalidade das comunicações e decisões escritas do gestor do contrato.»*

Assim, atento o objeto dos autos e considerando o teor da documentação junta com a contestação pela Entidade requerida, verifica-se que a pretensão formulada pelo Requerente foi em parte satisfeita na pendência da presente ação, o que torna parcialmente inútil o seu prosseguimento.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Em face do exposto, verifica-se a inutilidade superveniente da lide quanto ao contrato identificado no ponto 1 do requerimento de 16 de janeiro de 2024 e, conseqüentemente, julga-se parcialmente extinta a instância nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC, devendo no final absolver-se parcialmente da instância a Entidade requerida, nos termos do disposto no artigo 576.º, n.º 2 do CPC, ambos aplicáveis *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

\*

Cumpra agora saber se estão verificados os pressupostos legais para a concessão do acesso aos documentos requeridos pelo Requerente, em 16 de janeiro de 2024, quanto ao contrato 2.

O Requerente, jornalista de profissão, veio intentar a presente intimação tendente ao acesso a um conjunto de documentos, referentes a um contrato de prestação de serviços, o que faz com fundamento no direito do acesso à informação, corolário do princípio da transparência e da Administração aberta, bem como no direito à liberdade de imprensa, consagrado nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Pretende ter acesso aos seguintes documentos relativos ao contrato 2: *«a) Cópia integral e não rasurada do contrato com a ICA;*

*b) Cópias de todas as requisições, até à data, da Câmara Municipal de Cascais à ICA-Indústria e Comércio Alimentar, com a discriminação detalhada dos produtos a entregar.*

*c) Todas as comunicações de situações imprevistas, e não imputáveis ao adjudicatário, previstas no nº 1 da cláusula 6ª do caderno de encargos.*

*d) Totalidade dos documentos que comprovem a execução diárias do fornecimento de refeições, com o número (em cada dia) de refeições (por tipologia), e o custo respectivo.*

*e) Totalidade das comunicações e decisões escritas do gestor do contrato.».*

Dispõe o artigo 37.º, da CRP que *«1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

*2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.».*

Nos termos dos artigos 37º, nºs 1 e 2 e 48º, nº 2, da CRP todos têm o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações, não podendo o exercício



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, pois todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos das entidades públicas.

A tal acresce o direito de liberdade de imprensa prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º da CRP, que contempla o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação, nos termos do qual *«1. É garantida a liberdade de imprensa.*

*2. A liberdade de imprensa implica:*

*a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;*

*b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;*

*c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.».*

O n.º 1 do artigo 268º da CRP preceitua que *«Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o/ de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.»* – direito à informação procedimental.

O artigo 268.º, n.º 2 da CRP consagra *«(...) o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.»*, configurando a vertente não procedimental do direito à informação.

O Código do Procedimento Administrativo (CPA), no âmbito do direito à informação procedimental, prevê no artigo 82º o direito à prestação de informações e, no artigo 83º, o direito à consulta de processo e passagem de certidões.

O legislador constitucional criou, assim, duas situações distintas de acesso à informação que têm, por isso, tratamento jurídico diverso. Com efeito, o direito à informação procedimental vem regulado nos artigos 82º a 85º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e o direito à informação não procedimental regulado no artigo 17º do CPA e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que aprovou *«o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro».*

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, prescreve, sob a epígrafe «*Princípio da administração aberta*» o seguinte: «*O acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares.*».

No que respeita ao direito à informação não procedimental, o artigo 17.º do CPA, concretiza o princípio da Administração aberta, concedendo a possibilidade a qualquer pessoa de livre acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga diretamente respeito, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 17º do CPA, sob a epígrafe «*Princípio da administração aberta*» o seguinte: «*1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.*

*2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.*».

A lei a que se refere o nº 2 do artigo 17.º acima transcrito é a Lei nº 26/2016, de 22 de agosto.

A Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, prescreve no nº1 do artigo 5º que: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*».

Resulta da norma supra transcrita que o direito de acesso aos documentos administrativos pertence a todos os cidadãos, independentemente de serem interessados num procedimento administrativo e sem necessidade de enunciar qualquer interesse.

Por outro lado, prescreve o artigo 18.º do CPA, sob a epígrafe «*Princípio da proteção dos dados pessoais*», que «*Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.*».





TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Nesse sentido, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos não é absoluto, sendo prestado dentro dos limites previstos no artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Assim, o direito de acesso previsto no n.º 1 do artigo 5º da Lei nº 26/2016, de 22/08, encontra-se sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da mesma Lei, onde se dispõe o seguinte: *«1 - Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada.*

*2 - Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, são acessíveis, sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual.*

*3 - O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.*

*4 - O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.*

*5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*

*a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*

*b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

*6 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

*7 - Sem prejuízo das demais restrições legalmente previstas, os documentos administrativos ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão do órgão ou entidade competente, sempre que contenham informações cujo conhecimento seja suscetível de:*

*a) Afetar a eficácia da fiscalização ou supervisão, incluindo os planos, metodologias e estratégias de supervisão ou de fiscalização;*

*b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das Forças Armadas, dos serviços de informações da República Portuguesa, das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, dos estabelecimentos de reinserção e serviços prisionais e dos centros educativos previstos na Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa, bem como a segurança das representações diplomáticas e consulares e das infraestruturas críticas; ou*

*c) Causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens ou interesses patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa.*

*8 - Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.*

*9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.».*

O n.º 5 do artigo 6º da Lei n.º 26/2016 restringe o acesso por terceiros a documentos nominativos constantes dos documentos.

Ora, a alínea b), do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 26/2016, estabelece precisamente o conceito de documento nominativo, no âmbito da referida norma, nos seguintes termos: *«1 - Para efeitos da presente lei, considera-se:*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

(...)

b) «Documento nominativo», o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;».

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (RGPD), Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, considera dados pessoais toda a «*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular*».

Em Portugal o RGPD é concretizado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que determina no n.º 1 do artigo 24.º sobre a liberdade de expressão e informação que «*A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária*».

*In casu*, o Requerente é jornalista e, nessa qualidade, pretende que lhe seja facultada cópia de vários documentos referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cascais e a ICA- Indústria e Comércio Alimentar, S.A., em 29 de setembro de 2023, para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais – cfr. alíneas A) e B) do probatório.

À luz dos critérios acima referidos, temos que o pedido de acesso aos documentos em questão insere-se no domínio da informação não procedimental, regulado pelo disposto no artigo 17.º do CPA e pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

No caso do Requerente, acresce o facto de ser jornalista e, nessa qualidade, beneficiar do direito fundamental de liberdade de acesso às fontes de informação (cfr. artigo 6º, alínea b), do Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de janeiro, com a última redação conferida pela Lei nº 64/2007, de 6 de novembro, com a retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

Consagra o artigo 1.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de imprensa), sob a epígrafe «*Garantia de liberdade de imprensa*», o seguinte: «1 - *É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.*

*2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.*

*3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.».*

O artigo 22.º da Lei de Imprensa dispõe que «*Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:*

*a) A liberdade de expressão e de criação;*

*b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;*

*c) O direito ao sigilo profissional;*

*d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;*

*e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.».*

Nesse sentido dispõe o artigo 8º do Estatuto do Jornalista que «1 - *O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:*

*a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;*

*(...)*

*3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.».*

No situação em questão, os documentos cuja cópia é peticionada subsumem-se à noção de documentos administrativos, estabelecida na alínea a), do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em concreto a «ii) *Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

*celebrados*» que abrange os documentos referentes à formação e execução dos contratos com regime de publicitação própria, constante do Código de Contratos Públicos.

No caso dos contratos públicos, quer na formação, quer na execução, não ficam, por regra, sujeitos a reserva de acesso e o mesmo sucede com a documentação que integra o respetivo procedimento de contratação, pois encontram-se sujeitos a um particular dever de publicidade e transparência, como decorre do artigo 1.º-A, n.º1 do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Em regra, os contratos públicos são de livre acesso, sem prejuízo da proteção de dados pessoais que contenham, de acordo com o RGPD.

A situação referente ao contrato e à sua execução insere-se no regime substantivo dos contratos administrativos – nos termos dos artigos 278.º a 301-Aº do CCP, estendendo-se ainda a outros preceitos.

Na fase de execução do contrato, a entidade adjudicante pode praticar um conjunto de ações, nomeadamente, adiantamentos de preço (artigo 292.º), liberação de caução (artigo 295.º), execução da caução (artigo 296.º), revisão de preços (artigo 300º), prémios por cumprimento antecipado (artigo 301.º), modificação do contrato (artigo 311.º - esta obrigatoriamente publicitada – cfr. artigo 315.º), aplicação de sanções contratuais (artigo 329.º), aplicação de coimas instaurando procedimento contraordenacional (artigo 455.º a 464.º, com exigência de publicitação, no caso deste último – artigo 463º).

O artigo 465.º prevê a publicitação dos contratos, nomeadamente da sua execução, cuja forma vem prevista na Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro (com a retificação 33-B/2023, de 22 de dezembro).

Ora, a informação que deve ser publicitada também pode ser conhecida e objeto de consulta ou de certidão.

De igual modo, a informação, ainda que não se encontre publicitada, também há de poder ser conhecida salvo reservas fundamentadas de acesso (dados pessoais e/ou segredos comerciais e profissionais), pois estando em causa a utilização de recursos financeiros públicos, prevalecerá sempre o interesse em escrutinar a atividade pública, atenta a necessidade de garantir a transparência da atividade administrativa.

Em conclusão, o pedido do Requerente respeita a um conjunto de documentos administrativos, não abrangidos pela restrição constante do n.º 3 do artigo 6.º, da Lei n.º 26/2016, de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

22 de agosto e, conseqüentemente, não lhe pode ser vedado o acesso aos documentos existentes pretendidos, expurgados de matéria sob reserva de dados pessoais, de acordo com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, não sendo suficiente a mera remissão para o portal de onde tenha sido efetuada a publicitação dos dados do contrato.

Pelo exposto, encontram-se preenchidos os pressupostos do nº1 do artigo 104º do CPTA, devendo o presente pedido de intimação ser julgado procedente.

O artigo 108º, nº1 do CPTA prevê que: «*Se der provimento ao processo, o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida e que não pode ultrapassar os 10 dias.*».

Assim, afigura-se adequado fixar o cumprimento da intimação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 1 do CPTA.

Não sendo possível aferir, neste momento, se ocorrerá incumprimento da intimação sem justificação aceitável pela Entidade Demandada, a mesma não será condenada sob a cominação expressa de lhe serem aplicadas sanções pecuniárias compulsórias.

\*

Custas pela Entidade requerida nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 536.º e n.os 1 e 2 do artigo 527.º ambos do CPC, alínea b), do n.º 1 do artigo 12.º e tabela I-B, do Regulamento das Custas Processuais.

\*

## VI. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos:

- a) Julgo a presente instância parcialmente extinta por inutilidade superveniente da lide, na parte referente ao pedido de acesso a documentação respeitante ao contrato de fornecimento continuado, celebrado entre a Câmara Municipal de Cascais e a sociedade Modelo Continente Hipermercados, S.A., outorgado a 18 de julho de 2023, para a aquisição de bens essenciais para o centro de acolhimento de refugiados em Cascais novo procedimento por ajuste direto à empresa Modelo Continente Hipermercados, S.A., do qual resultou o contrato;
- b) Julgo a presente intimação procedente em relação à documentação elencada nas alíneas a), b), c), d) e e) do ponto 2, do requerimento do Requerente, de 16 de janeiro de 2024,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA  
UNIDADE ORGÂNICA 3

- c) Em consequência, íntimo a Entidade requerida a, no prazo de 10 (dez) dias, remeter ao Requerente cada um dos documentos administrativos identificados na alínea b) do decisório, se existentes, e/ou informação negativa, caso esses documentos não existam.
- d) Custas a cargo da Entidade requerida.

Registe e notifique.

Sintra, 4 de abril de 2024.

A Juíza de Direito

(Texto elaborado em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica avançada, em formato digital – cfr. artigos 131.º, n.º 5, do CPC e 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.)